



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

Ref.: Revista a pessoas transexuais privadas de liberdade em unidades socioeducativas do Estado do Espírito Santo

SIGNATÁRIOS: Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP)

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, e a **COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS**, vêm, conjuntamente, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO** à Presidência do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES) e às Gerências das Unidades Socioeducativas privadas de liberdade capixabas:

I - DO OBJETO DESTA RECOMENDAÇÃO

Pretende-se, por meio da presente recomendação, orientar o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES) e as Gerências das Unidades Socioeducativas capixabas sobre o **tratamento que deve ser dispensado às pessoas transexuais privadas de liberdade no Espírito Santo pela prática de atos infracionais.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Além de serem abordadas questões como o uso do nome social, de utilização de vestuário de acordo com a identidade de gênero, entre outras, a presente recomendação visa, diante de questionamentos dirigidos ao Núcleo Especializado da Infância e Juventude, **orientar as unidades socioeducativas quanto às normas e procedimento para a revista de pessoas transexuais.**

Assim, a presente recomendação pretende prestar esclarecimentos jurídicos quanto ao tratamento que deve ser dispensado às pessoas transexuais privadas de liberdade no âmbito do Sistema Socioeducativo, levando em consideração os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, as normativas internacionais sobre Direitos Humanos, além **recomendações de âmbito nacional e estadual aplicáveis por analogia.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente recomendação se justifica devido à inexistência de normativa expressa no âmbito do IASES sobre o atendimento que deve ser deferido às pessoas LGBT. Questionou-se o Núcleo da Infância e Juventude especificamente sobre a realização de revistas pessoais em adolescentes transexuais. No entanto, aproveitamos a oportunidade para prestar outros esclarecimentos que julgamos necessários.

II.1 - CONCEITOS FUNDAMENTAIS E BASE PRINCÍPIOLÓGICA DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS EM UNIDADES DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO:

Uma das principais normativas brasileiras afeta às pessoas LGBT privadas de liberdade é a Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do CONSELHO NACIONAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADep
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP e do CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT.

A citada resolução estabelece parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, **sendo aplicável, portanto, tanto ao sistema penitenciário, quanto ao sistema socioeducativo (art. 1º).**

Para efeitos da Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

*I - **Lésbicas**: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;*

*II - **Gays**: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;*

*III - **Bissexuais**: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;*

*IV - **Travestis**: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e*

*V - **Transexuais**: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.*

Os **Princípios de Yogyakarta**, por sua vez, esclarecem que a transexualidade pode ser conceituada como a “*profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

O art. 4º da citada resolução garante o atendimento às pessoas transexuais em **unidade femininas**, sendo que o parágrafo único do citado dispositivo garante o tratamento isonômico entre as mulheres transgêneras e cisgêneras, senão vejamos:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

*Parágrafo único - **Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.***

Assim, se mostram acertadas as decisões judiciais que determinam o acolhimento de adolescentes transexuais femininas na UNIDADE FEMININA DE INTERNAÇÃO – UFI, seja pela previsão expressa citada na Resolução Conjunta nº 001/2014, seja pela incidência de princípios e garantias constitucionais.

Com efeito, segundo o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o Brasil tem como um de seus fundamentos a **dignidade da pessoa humana**, entendida essa previsão como uma determinação de que o Estado garanta vida digna a todos os cidadãos brasileiro, estando inserido neste conceito o pleno exercício das liberdades individuais.

Além disso, é objetivo do Estado Brasileiro, previsto no art. 3º da Constituição Federal, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal, assegura, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Em suma, a dignidade da pessoa humana é o núcleo ético-jurídico, não apenas do Direito, mas de toda a vida em sociedade, e deve ser respeitada por todos em relação a todos.

Nesses termos, o atendimento a transexuais em unidades femininas visa garantir plenamente o respeito à identidade de gênero de adolescentes capixabas, dando aplicação concreta aos Princípio de Yogyakarta, dentre os quais destaca-se: *“Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais”*¹.

II.2 - DIREITOS BÁSICOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS PRIVADAS DE LIBERDADE:

A Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP e do CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT, elenca alguns direitos que devem ser garantidos às pessoas transexuais privadas de liberdade.

Cabe ressaltar que a previsão específica destes direitos, por óbvio, não exclui a aplicabilidade de outros derivados das legislações aplicáveis e do próprio princípio da dignidade humana, ressaltando-se que a sentença condenatória deve ser o parâmetro máximo para a restrição de direitos dos socioeducandos (art. 1º, §2º, inciso III, da Lei do SINASE).

a) Direito à utilização e respeito ao nome social:

¹ Disponível em http://www.ypinaction.org/files/01/37/principios_yogyakarta.pdf. Acesso em 14/07/2016.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADep
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

b) Direito à utilização de roupas de acordo com a identidade de gênero e a manutenção de cabelos compridos:

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

c) Direito à visita íntima em igualdade de condições com as demais adolescentes:

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

d) Direito à atenção integral à saúde, inclusive no que tange à manutenção do tratamento hormonal:

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

III – REVISTA PESSOAL DE PESSOAS TRANSEXUAIS:

Especificamente no que tange à questão da revista pessoal, observa-se que a Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP e do CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT, não traz regramento expresso.

No entanto, a previsão inscrita no parágrafo único do art. 4^a autoriza que as mulheres transexuais sejam revistadas da mesma forma que as demais mulheres privadas de liberdade, senão vejamos:

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Por outro lado, diversas outras normativas, inclusive de âmbito internacional, orientam os agentes públicos sobre como proceder nestes casos, sendo certo que tais sistemas legislativos devem orientar a atuação dos agentes socioeducativos enquanto o IASES não editar regulamentação própria.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, no âmbito internacional, nos deparamos com a existência do documento intitulado “Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo”², editado pelo Penal Reform International (PRI)³, com sede em Londres, e pela Associação para a Prevenção da Tortura, com sede na Suíça.

² Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf>. Acesso em 14/07/2016.

³ Penal Reform International (PRI) é uma organização não-governamental independente que desenvolve e promove respostas justas, efetivas e proporcionais aos problemas de justiça criminal em todo o mundo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

O citado manual orienta:

As pessoas privadas de liberdade nunca devem ser obrigadas a se despirm completamente e revistas íntimas devem ser realizadas em dois passos (primeiro as roupas acima da cintura e depois as roupas abaixo da cintura).

Normas internacionais recomendam que as revistas sejam conduzidas por pessoal do mesmo gênero da pessoa revista. Embora relevante para a maioria das pessoas presas, este parâmetro não é necessariamente aplicável às pessoas LGBTI, já que podem enfrentar abusos e humilhação mesmo quando revistas por pessoas de seu próprio gênero. As pessoas LGBTI presas que abertamente se identificam como tal devem, se possível, escolher se serão revistas por funcionários do sexo feminino ou masculino.

Pessoas transexuais presas podem não ser reconhecidas em sua nova identidade e, por esta razão, passar por revistas realizadas por funcionários homens, embora se percebam como mulheres (ou vice-versa). (...)

As normas internacionais citadas no excerto acima são os **Princípios e Boas Práticas para a Proteção de pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**⁴ e as **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (as Regras de Bangkok)**⁵.

⁴ Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>. Acesso em: 14/07/2016.

⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em 14/07/2016.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

No âmbito nacional, destaca-se a existência da Cartilha “**Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**” da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)⁶, a qual orienta:

*Prioritariamente, **o efetivo feminino deve realizar a busca pessoal na mulher transexual e na travesti**. Tal orientação objetiva respeitar sua dignidade, reconhecendo seu direito de identificar-se como do gênero feminino.*
(p. 86/87)

Também o Estado do Espírito Santo possui material semelhante consubstanciado na Cartilha “**Atuação dos Operadores de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo na Proteção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT)**”, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP). Ressalte-se que o documento estadual, além de conter previsão expressa quanto ao tratamento das mulheres transexuais e travestis, foi aperfeiçoado para que também os homens trans fossem abarcados pelas orientações:

O Operador de Segurança Pública deverá perguntar ao Homem Transexual se quer ter preservada sua Identidade de Gênero na hora da Revista pessoal. Em obtendo resposta positiva, embora exista legislação específica que regula a busca pessoal em mulheres, caberá ao efetivo masculino proceder à busca conforme a identidade de gênero expressa pela pessoa abordada (p. 24).

Em conclusão, o que se observa é que todas as normativas e cartilhas de orientação quanto à realização de busca pessoal e de revista em pessoas transexuais determinam que é **necessário respeitar, em primeiro lugar, a autodeterminação do sujeito, devendo ser questionado à pessoa transexual sobre o desejo de ser revistada por funcionários do gênero feminino ou masculino.**

⁶ Disponível em: <http://pt.slideshare.net/mana5066/cartilha-direitos-humanos-senasp-para-policiais>. Acesso em 14/07/2016.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

A depender da resposta, **a revista deverá ser realizada por agentes femininas em adolescentes transexuais femininas (sexo biológico masculino) e ou por agentes masculinos em adolescentes transexuais masculinos (sexo biológico feminino)**, em respeito à identidade de gênero afirmada pelo(a) socioeducando(a).

IV – DA CONCLUSÃO:

Assim, após a exaustiva análise da Constituição Federal, da legislação brasileira, das normativas internacionais e das orientações internas do Governo Federal e do Governo Estadual dirigidas, especialmente, aos agentes de Segurança Pública, recomenda-se ao INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES) que edite regramento expresso sobre o tratamento que deve ser dispensado às pessoas LGBT privadas de liberdade em unidades socioeducativas capixabas, tendo como parâmetro mínimo as disposições da Resolução Conjunta nº 001, de 15 de abril de 2014, do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP e do CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO - CNCD/LGBT.

Ressalte-se que a normativa deverá também regulamentar o procedimento de busca pessoal/revista em adolescentes transexuais em cumprimento de medida socioeducativa e que, enquanto não existir o citado regramento, as Gerências das Unidades Socioeducativas de Internação e Semiliberdade deverão proceder da seguinte forma:

“Questionar o(a) adolescente transexual sobre o desejo de ser revistado(a) por funcionários do gênero feminino ou masculino e proceder de acordo com a manifestação de vontade validamente afirmada pelo(a) adolescente, respeitando a identidade de gênero do(a) socioeducando(a)”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Recomenda-se, ainda, que a manifestação de vontade seja registrada por escrito, na presença de curador especialmente designado para o ato em caso de socioeducandos(as) menores de 18 (dezoito) anos, facultando-se que esta formalidade ocorra na presença do Defensor Público responsável pelo acompanhamento semanal da unidade.

Recomenda-se, finalmente, a observância dos demais direitos citados neste documento, tais como o respeito ao uso do nome social, ao uso de vestimentas de acordo com a identidade de gênero, à manutenção de cabelo comprido, dentre outros.

Vitória-ES, 14 de julho de 2016.

DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA

Defensor Público

**Membro da Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da
Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP**

HUGO FERNANDES MATHIAS

Defensor Público

Coordenador da Infância e Juventude

ALEX PRETTI

Defensor Público

CAMILA DÓRIA FERREIRA

Defensora Pública

GABRIELA LARROSA DE OLIVEIRA

Defensora Pública

LÍGIA MARCHESI HOMEM

Defensora Pública